



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 33/2021
PROCESSO PROAD 16.681/2020

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 01.781.573/0001-62, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, e garçom, com dedicação exclusiva de mão de obra, e com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, a serem executados nas instalações das unidades do TRT6.

Em 03/12/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 1.379), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 14/12/2021, a empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f. 1.435/1.436), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) o edital indica, em vários pontos, a contratação de 9 (nove) auxiliares de serviços gerais COM INSALUBRIDADE.

Ocorre que este benefício não tem um percentual legal único, podendo variar entre 10%, 20% e 40%, a depender do grau de exposição ao risco.

No entanto, o edital não indica, em nenhum local, qual o percentual que deve ser utilizado pelos licitantes. Observe que esta informação é de grande relevância para o processo licitatório, não apenas porque assegura a correta previsão das propostas de preços, evitando o oferecimento de propostas inexequíveis ou superfaturadas neste item.

A mencionada omissão faz com que cada licitante arbitre o percentual que entender correto, o que comprometerá a isonomia do certame.

(...) Não resta dúvida que as varas do trabalho são ambientes públicos com grande circulação. O número de reclamações trabalhistas não possibilita outra conclusão.

Pois bem, de acordo com o item 2.2.1 do termo de referência, os serviços serão prestados em 42 unidades desse Tribunal Regional do Trabalho, em endereços diferentes.

Do exposto, é possível entender que, no mínimo, seriam necessários 42 (quarenta) e dois auxiliares de serviços gerais recebendo o benefício de 40% de insalubridade.

Neste contexto, o orçamento apresentado e tido como máximo pelo TRT6 se apresenta absolutamente inexequível.

(...) observa-se ainda que o edital elaborou o seu orçamento básico sem considerar a carga tributária incidente sobre os valores dos materiais que serão fornecidos.

A emissão da necessária nota fiscal para recebimento dos valores entregues à título de materiais enseja, necessariamente, no pagamento de impostos para a Administração Pública.

PIS, COFINS e ISS são exemplos de tributos que precisam ser honrados pelas empresas em razão da simples emissão de uma nota fiscal.

A depender do regime de tributação, estes percentuais podem chegar a 14,25%, pelo que se dimensiona o prejuízo para os licitantes sua não previsão.

Considerando que o montante previsto gira anualmente em torno de R\$.1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) tem-se que o orçamento deixou de computador algo em torno de R\$.170.000,00 (cento e setenta mil reais).

(...) o edital ainda se apresenta bastante "impreciso". Observem o exemplo abaixo. A primeira coluna representa o preço mensal e a segunda o preço anual. Como pode então dois valores mensais iguais totalizarem valores diferentes anuais?

(...) o edital ainda se apresenta bastante "impreciso". Observem o exemplo abaixo. A primeira coluna representa o preço mensal e a segunda o preço anual. Como pode então dois valores mensais iguais totalizarem valores diferentes anuais?

(...)o quadro trazido no item 4.1 do termo de referência para justificar a quantidade de postos. Com exceção da área de esquadria, a quantidade de postos deveria corresponder a divisão da área pela produtividade. No entanto,
 $54.694,26/1.200 = 45,57$ e não $46,44$.
 $70.256,48 / 2.700 = 26,02$ e não $17,96$

E como se conceber que são necessários um quantitativo maior de serventes para limpeza de esquadrias (41,76) do que para as áreas externas (17,96). É indiscutível que há um desajuste nas informações que também merecem ser corrigidas.

Finalmente, requer que:

"(...) seja o edital corrigido nos pontos impugnados, de forma a assegurar que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços de forma correta e objetiva, assegurando o princípio do julgamento objetivo, da igualdade e da isonomia."

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Coordenadoria de Engenharia de Manutenção - CEMA, que assim se posicionou:

(...)

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

DO PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE - Questiona a licitante quanto ao dever de ser indicado no edital o percentual relativo à insalubridade, os quais podem variar em 10%, 20% ou 40%, a depender do grau de exposição ao risco, o que poderá, conforme o percentual arbitrado, interferir no julgamento objetivo do certame. Ademais, infere sobre o percentual a ser utilizado no TRT6, assim como o quantitativo mínimo de profissionais que deveria ter incidência do percentual máximo de 40%.

Ocorre que para a fixação do percentual de insalubridade a incidir no posto de trabalho tal fixação é precedida por laudo técnico específico ao posto de trabalho correspondente, inclusive podendo tal percentual ser revisto, conforme haja alterações das condições de trabalho do referido posto.

Assim, o percentual incidente sobre determinado posto não é estático.

Desse modo, o quantitativo dos postos de insalubridade, previsto no edital, objetiva informar a licitante quanto à presença de condições insalubres em, inicialmente, 09 (nove) postos de trabalho, postos cujas insalubridades são ou poderão ser variáveis, conforme apontar cada laudo técnico específico.

Dito isso, os percentuais de insalubridade informados pelas licitantes para cada posto não serão levados à conta para fins de julgamento da licitação, uma vez que tal cômputo guarda em si a ausência de paridade, apesar de poderem ter sido derivados de pareceres técnicos, de modo a vir a promover desequilíbrio no julgamento entre os licitantes e, assim, incorrer-se na inobservância do princípio da isonomia e do julgamento objetivo, princípios basilares da licitação.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS E DEMAIS CUSTOS - Questiona a licitante quanto à obrigação de ofertar os materiais com os preços médios dispostos nos subitens 3.1 e 3.2 do Anexo II sem o cômputo dos custos inerentes a impostos, despesas indiretas e lucro, conforme disposto no edital, abaixo transcritos:

2.2.2 - O valor total dos materiais, utilizado na composição do item 1 (Subtotal B+B1+C do Item 1 da Tabela Discriminativa), trata-se de montante referencial estimativo, devendo-se respeitar os preços unitários médios constantes do item 3 das relações de material do Anexo II.

2.7 - Em relação aos materiais estimativos para a execução dos serviços de limpeza, higiene e conservação, deverão ser considerados:

2.7.1 - Os quantitativos estimados no item 3 do Anexo II deste Termo de Referência;

2.7.2 - Os percentuais de lucro e despesas indiretas (LDI), bem como a tributação sobre o faturamento.

Ocorre que o supramencionado questionamento apontado não prospera, uma vez que, conforme disposto no subitem 2.7, os materiais elencados no item 3 do Anexo II do Termo de Referência são estimativos, haja vista que serão adquiridos conforme a necessidade do Tribunal. Ou seja, são estimativas de aquisições que ocorrerão sob demanda, de modo que, e somente quando das suas aquisições é que serão objeto de faturamento, ocasião em que serão considerados os percentuais de lucro e despesas indiretas (LDI), bem como a tributação sobre o referido faturamento, percentuais esses que incidirão sobre os preços médios de mercado estimados no item 3 do Anexo II do Termo de Referência que comporão o faturamento.

DA IMPRECISÃO DOS VALORES – O questionamento se refere a uma presumível má interpretação do edital em relação aos custos iniciais e preliminares ao início da prestação dos serviços, custos relativos à estruturação das condições básicas para o início da prestação dos serviços, referentes a materiais duráveis e que serão objeto de avaliação preliminar, a serem contratados sob demanda. Assim, a consideração do cômputo da estruturação inicial se refere apenas ao 1.º ano da contratação, materiais que serão posteriormente e paulatinamente repostos, conforme também estimativa e análise preliminar pela fiscalização do contrato. Logo, visto que os materiais de consumo duráveis também são estimativos e somente serão adquiridos conforme a necessidade do Tribunal, razão pela qual não foram considerados sequer para fins de julgamento, mas que impactarão a capacidade operacional da empresa contratada, em termos de volume de aquisição e logística de disponibilização dos materiais nas unidades. Ademais, sendo também aquisições estimativas e sob demanda, tem-se que somente quando das suas aquisições é que serão objeto de faturamento, como já observado anteriormente, ocasião em que serão considerados os percentuais de lucro e despesas indiretas (LDI), bem como a tributação sobre o referido faturamento, percentuais esses que incidirão sobre o faturamento apresentado por ocasião da estruturação inicial.

DA QUANTIDADE DE POSTOS - Quanto ao questionamento relativo aos quantitativos de postos, esclarece-se que consta do edital, em nota de rodapé, o porquê da adoção dos parâmetros pormenorizados, os quais foram objeto do Estudo Técnico Preliminar/ETP, a justificar a extrapolação dos valores de produtividade geral constantes da IN 05/2017, em obediência à IN 49 de 2020, Portaria 21.262 de 2020. Ademais, há que ser considerado que para os diferentes tipos de áreas há também periodicidades diferentes para as suas prestações, de forma a compensarem-se quando da prestação contratual em função do período competente, a fim de respeitarem-se os limites das respectivas produtividades.

DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Ante ao exposto, reiteramos a *IMPROCEDÊNCIA* do pedido, assim como somos de opinião de que não seja acatada a *IMPUGNAÇÃO* pretendida pela empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo *NÃO ACOLHIMENTO* da *IMPUGNAÇÃO* ao ato convocatório.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
PREGOEIRA